

III - comunicar, preparar e lavrar as respectivas atas de reuniões do Subcomitê do CGSIM;

IV - acompanhar a implementação das deliberações.

**Parágrafo único.** A Secretaria-Executiva do Subcomitê do CGSIM será apoiada tecnicamente pelos representantes dos órgãos e das entidades nominados no artigo 3º ou de outras instituições de interesse do Estado.

**Art. 6º** O Subcomitê do CGSIM reunir-se-á em caráter ordinário, bimestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que for convocado por seu coordenador ou por requerimento de um terço dos seus membros.

**Art. 7º** O Subcomitê do CGSIM terá estrutura de funcionamento definido em Regimento Interno, por ele aprovado;

**Art. 8º** O Subcomitê do CGSIM poderá criar Grupos de Trabalho auxiliares para o desempenho das competências de que trata o artigo 2º deste Decreto e, em especial, para deliberar sobre:

- I - normas e integração de processos;
- II - Infraestrutura e sistemas;
- III - licenciamento;
- IV - orientação e disseminação.

**Parágrafo único.** O ato de criação dos Grupos de Trabalho disporá sobre a composição, o funcionamento e a coordenação dos mesmos.

**Art. 9º** A participação no Subcomitê do CGSIM e nos Grupos de Trabalhos será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

**Art. 10** A instalação do Subcomitê do CGSIM dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

**Art. 11** Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Subcomitê do CGSIM.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de julho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

  
JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
CARLOS AVALONE JUNIOR  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO 1.110, DE 20 DE JULHO DE 2017.

**Dispõe sobre a concessão e a fruição de incentivos fiscais para empresa enquadrada no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial - PRODEIC.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo nº 339579/2017, e

**Considerando** o que estabelece a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 9.932, de 07 de junho de 2013;

**Considerando** as decisões plenárias do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica apta a receber os incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial - PRODEIC a empresa enquadrada no programa, abaixo listada:

Referência: FRUIÇÃO INTEGRAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	COMUNICADO
EMPRESA			
FS AGRSOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.	20.003.699/0001- 50	13.561.212-8	004/2017-PRODEIC

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo a empresa fruir dos incentivos fiscais estabelecido no Termo de Acordo celebrado com o Governo do Estado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de julho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

  
JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
CARLOS AVALONE JUNIOR  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

DECRETO 1.111, DE 20 DE JULHO DE 2017.

**Dispõe sobre a contratação de recuperandos do Sistema Penitenciário em cumprimento de pena de regime semiaberto.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 365928/2016, e

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o disposto na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84;

Considerando o Decreto nº 548, de 09 de maio de 2016;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a contratação de recuperandos do Sistema Penitenciário em cumprimento de pena no regime semiaberto.

**§ 1º** Considera-se regime semiaberto o regime de cumprimento de pena em Colônia Penal Agrícola ou Industrial, conforme disposto no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

**§ 2º** Equipara-se, apenas para fins de aplicabilidade deste decreto, ao regime semiaberto determinado no juízo da execução penal, nas comarcas que não tenham Colônia Penal, dado o princípio da vedação ao cumprimento de pena em regime mais gravoso que a pena estabelecida.

**§ 3º** Aplica-se no que couber, as disposições do Decreto nº 548, de 09 de maio de 2016 a contratação de que trata este decreto.

**Art. 2º** O controle da inserção de recuperando à vaga de trabalho, de atribuição da Fundação Nova Chance, no regime semiaberto, se dará para as contratações de mão de obra remuneradas, nos termos da Lei de Execução Penal, sem vínculo trabalhista.

**§ 1º** O recuperando que progredir para o regime aberto deve ser desligado de imediato na vaga ofertada.

**§ 2º** Não é permitida a inserção em vagas de trabalho a recuperandos que não tenham documentos (RG e CPF) emitidos e legíveis, assim como conta bancária aberta, admitida seleção e encaminhamento ao trabalho com posterior abertura de conta, caso o empregador autorize a saída para tal regularização.

**Art. 3º** Para os Tomadores de Serviços, são requisitos para contratação:

I - remuneração de 01 (um) salário mínimo vigente no país;

II - jornada de trabalho é de até 08 (oito) horas diárias e limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

III - descanso de intervalo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora e interjornada de no mínimo 11 (onze) horas do dia útil anterior e também em domingos e feriados;

IV - aceitação de falta justificada do recuperando que estiver comprovadamente doente, a ser realizada mediante atestado, com limitação de 10 (dez) dias;

V - liberação de no máximo 04 (quatro) horas por mês, para comparecimento no fórum, em audiência e agência bancária, permitida flexibilidade nos casos justificados e requisitados previamente;

VI - fornecimento de vale-transporte ou transporte de ida e volta de sua residência;

VII - fornecimento de almoço;

VIII - fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual, bem como orientação e exigência de uso;

IX - fornecimento de todos os materiais necessários ao desenvolvimento do trabalho;

X - limitação de 10% dos empregados da empresa/entidade;

XI - recolhimento de tarifa administrativa, na forma do Decreto nº 548/2016;

XII - observância das regras vigentes que vedam o trabalho perigoso, insalubre ou penoso;

XIII - observância das normas de saúde, higiene e segurança, estabelecidas na legislação correspondente.

**§ 1º** No caso do inciso I deste artigo, a remuneração será depositada em única conta bancária e em nome do recuperando trabalhador.

**§ 2º** Na hipótese do inciso IV deste artigo, a doença acima de 15 (quinze) dias enseja o seu desligamento, exceto se tratar de acidente de trabalho, em que o Tomador de Serviços responsabiliza-se integralmente pela recuperação do trabalhador.

**Art. 4º** Aplica-se a remição de pena dos recuperandos trabalhadores, que cumprem pena em regime semiaberto, na forma da Lei de Execução Penal.

**Art. 5º** Para fins de controle da remuneração, em hipóteses de faltas injustificadas ou demais situações, o cálculo do desconto considera apenas os dias úteis, ou seja, o salário mínimo é dividido pelos dias úteis do mês trabalhado.

**Parágrafo único.** Nas contratações por órgãos públicos, dada a observância das normas de direito público aplicáveis, a contabilização das presenças e faltas dar-se-á, dada a necessidade de emissão de empenho prévio, do dia 20 a20 do mês anterior e subsequente;

**Art. 6º** Não haverá, sob qualquer hipótese, deferimento para banco de horas, horas extras e/ou seu pagamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do *caput* incidirá em rescisão contratual, penalização administrativa por analogia às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e, possível consequente ação judicial, devendo a indenização de hora extra irregularmente concedida, ter acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora trabalhada.

**Art. 7º** O não cumprimento do disposto neste decreto ensejará as devidas responsabilizações legais.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de julho de 2017, 196º da Independência e 129º da república.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

  
JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
AIRTON BENEDETTO DE SIQUEIRA JÚNIOR  
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

(original assinado)

**CINTIA NARA SELHORST BARBOSA**  
Presidente da Fundação Nova Chance

DECRETO Nº 1.112, DE 20 DE JULHO DE 2017.

**Promove Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III da Constituição Estadual, e considerando o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, c/c o artigo 38 do Decreto nº 2.268, de 10 de abril de 2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica promovida, a contar de 02 de julho de 2017, pelo